



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001353/2006-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.654 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente PARANÁ CIA DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A comprovação da quitação/suspensão da exigibilidade de tributos e contribuições federais pelo contribuinte permite o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, dar provimento por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/06/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 28/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, formulado em 06/09/2006 pela empresa acima identificada (fls.01).

Conforme dados constantes da “Ficha 36 – Aplicações em Incentivos Fiscais – Valor Declarado” da DIPJ/2004 (fls.47), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação do PERC foi motivada porque os incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foram emitidos pela Receita Federal, conforme demonstra a cópia do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls.03.

Ocorre que o pedido de revisão em tela foi indeferido, de acordo com despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 20/09/2007 (fls.57/60), nos seguintes termos:

[...] DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao IRPJ/2004, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.63/67, protocolizada em 01/11/2007 e acompanhada dos documentos de fls.68/111, alegando em síntese que:

1. Analisando os débitos apontados pela listagem fornecida pela RFB, datada de 02/10/2007 (fls.81/94), verifica-se que todos os débitos foram justificados e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, como se demonstrará a seguir:

1.1. Processo administrativo nº 10980.007728/00-94 (inscrição nº 80603073168-20): débitos de CSLL suspensos por depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.016951-3 (fls.95);

1.2. Processo administrativo nº 16327.500940/2004-93 (inscrição nº 80704012859-65): débitos de PIS suspenso por depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança nº 98.0012120-0 (fls.96/98);

1.3. Processo administrativo nº 16327.500240/2004-07 (inscrição nº 80204000473-04): débitos de IRRF suspensos por força de depósito judicial efetuado como garantia para opor embargos à execução nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.039568-2 (fls.99/111).

A 10ª Turma da DRJ de SP/I decidiu:

“INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

Em recurso a contribuinte alega (resumo)

Que sua situação oscila entre regular e irregular;

Anexa documentos que comprovariam sua regularidade.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

O quadro abaixo mostra as irregularidades apontadas no despacho decisório:

Irregularidades Fiscais apontadas pelo Despacho Decisório

Item	Pendência	Fls.	Processo Adm.	Inscrição DAU
i	Processo fiscal em cobrança (PROFISC)	32	16327.000426/2006-14	- o -
ii	Inscrições em cobrança na PGFN	34	10980.007728/00-94	80603073168-20
iii	Inscrições em cobrança na PGFN	34	16327.500940/2004-93	80704012859-65
iv	Inscrições em cobrança na PGFN	42	16327.500240/2004-07	80204000473-04

As irregularidades do Profisc o acórdão atacado reconheceu:

“Item (i): em relação ao processo fiscal em questão, não houve pronunciamento da contribuinte na manifestação de inconformidade. Contudo, a pesquisa de fls.113 aos sistemas informatizados da RFB demonstra que tal processo foi suspenso por medida judicial, com início em 10/08/2006;”

Assim, restaram as dívidas junto com a PGFN. Os documentos trazidos pela recorrente não demonstram a regularidade destas pendências. Contudo, conforme fl. 325, dos autos de nº 16327.001737/2007-81, esta dúvida se encerra haja vista a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União anexada naqueles autos.

Conforme a Súmula 37 do CARF temos:

“Súmula CARF nº 37 - Para fins de deferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação, em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Processo nº 16327.001353/2006-88
Acórdão n.º **1103-00.654**

S1-C1T3
Fl. 4

Assim, de acordo com a citada súmula a recorrente comprovara a sua regularidade.

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso.